AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2163540 - RJ (2024/0301126-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	M D F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. DIVULGAÇÃO DE IDEOLOGIAS EXTREMISTAS POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. Quanto ao desvalor da culpabilidade, *para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322.083/MT, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023). No presente caso, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, uma vez que a*s manifestações preconceituosas extrapolam meras ofensas, sendo planejados verdadeiros atentados contra a vida humana, inclusive em larga escala*, o que justifica a consideração desfavorável da aludida circunstância.

3. Considerando o silêncio do legislador, *a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima* (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes.

4. No ponto, ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

5. No presente caso, a Corte de origem, exasperou a pena-base em 4

Documento eletrônico VDA43824386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/10/2024 17:18:04
Código de Controle do Documento: 274a1fd9-db98-4524-b578-8e4ebb717938

meses e 15 dias para o desvalor da culpabilidade, o que significa 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal (artigo 20, §2º, da Lei nº 7716/89), não podendo se falar, assim, em desproporcionalidade ou ofensa a razoabilidade, uma vez que atende um dos critérios da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.
6. Em relação ao regime de cumprimento de pena, além da pena-base ter sido fixada acima do mínimo legal, verifica-se que o regime mais gravoso foi fixado com base no fato de que o acusado, defendendo ideologia extremista, planejava e tentava angariar militantes para realizarem ataque à Usina Nuclear de Angra dos Reis, pretendendo o cometimento de crimes contra a vida em larga escala e de potencial altamente lesivo, o que configura motivação concreta a justificar regime fechado, mesmo sendo o acusado primário.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43824386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/10/2024 17:18:04
Código de Controle do Documento: 274a1fd9-db98-4524-b578-8e4ebb717938

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2163540 - RJ (2024/0301126-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	M D F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. DIVULGAÇÃO DE IDEOLOGIAS EXTREMISTAS POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. Quanto ao desvalor da culpabilidade, *para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322.083/MT, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023). No presente caso, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, uma vez que a*s manifestações preconceituosas extrapolam meras ofensas, sendo planejados verdadeiros atentados contra a vida humana, inclusive em larga escala*, o que justifica a consideração desfavorável da aludida circunstância.

3. Considerando o silêncio do legislador, *a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima* (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes.

4. No ponto, ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

5. No presente caso, a Corte de origem, exasperou a pena-base em 4 meses e 15 dias para o desvalor da culpabilidade, o que significa 1/8

Documento eletrônico VDA43632895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:41
Código de Controle do Documento: 62ddc7ee-0be7-4fb2-bcf1-a2e77068d859

sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal (artigo 20, §2º, da Lei nº 7716/89), não podendo se falar, assim, em desproporcionalidade ou ofensa a razoabilidade, uma vez que atende um dos critérios da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.
6. Em relação ao regime de cumprimento de pena, além da pena-base ter sido fixada acima do mínimo legal, verifica-se que o regime mais gravoso foi fixado com base no fato de que o acusado, defendendo ideologia extremista, planejava e tentava angariar militantes para realizarem ataque à Usina Nuclear de Angra dos Reis, pretendendo o cometimento de crimes contra a vida em larga escala e de potencial altamente lesivo, o que configura motivação concreta a justificar regime fechado, mesmo sendo o acusado primário.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M D F (e-STJ fls. 3430/3435) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 3419/3425, que negou provimento ao seu recurso especial.

A parte agravante alega: (i) a redução da pena-base, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea para a exasperação, bem como a desproporcionalidade no aumento realizado; (ii) a fixação do regime diverso do fechado para o cumprimento da pena.

Requer, assim, a reconsideração. da decisão agravada.

É o relatório

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Busca-se a redução da pena-base, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea, bem como a desproporcionalidade no aumento.

O Tribunal de Justiça, ao analisar a pena-base do envolvido, considerou (e-STJ fls. 3291):

Documento eletrônico VDA43632895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:41
Código de Controle do Documento: 62ddc7ee-0be7-4fb2-bcf1-a2e77068d859

> *No que toca ao crime do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, a pena-base de M F foi fixada acima do mínimo legal em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão por ter sido negativamente valorada a culpabilidade do acusado.*
>
> *E, nesse ponto, a sentença afigura-se correta. Isso porque, a culpabilidade, enquanto reprovabilidade social da conduta, de fato, revelou-se exacerbada no caso concreto, "uma vez que as manifestações preconceituosas extrapolam meras ofensas, sendo planejados verdadeiros atentados contra a vida humana, inclusive em larga escala" (evento 213, SENT1).*
>
> *Assim, entendo que a pena-base deve ser mantida em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão.*

No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC n. 272.126/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp n. 1.383.921/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; e HC n. 297.450/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

Quanto ao desvalor da culpabilidade, *para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322.083/MT, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023). No presente caso, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, uma vez que a*s manifestações preconceituosas extrapolam meras ofensas, sendo planejados verdadeiros atentados contra a vida humana, inclusive em larga escala*, o que justifica a consideração desfavorável da aludida circunstância.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base.

Documento eletrônico VDA43632895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:41
Código de Controle do Documento: 62ddc7ee-0be7-4fb2-bcf1-a2e77068d859

Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

Assim, *não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)* (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

Considerando o silêncio do legislador, *a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima* (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.507.940/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no REsp n. 2.046.402/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; AgRg no AREsp n. 1.884.732/DF, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.086.383/SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.299.988/PA, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.

Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

No ponto, ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

No presente caso, a Corte de origem, exasperou a pena-base em 4 meses e 15 dias para o desvalor da culpabilidade, o que significa 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal (artigo 20, §2º, da Lei nº 7716/89), não podendo se falar, assim, em desproporcionalidade ou ofensa a

Documento eletrônico VDA43632895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:41
Código de Controle do Documento: 62ddc7ee-0be7-4fb2-bcf1-a2e77068d859

razoabilidade, uma vez que atende um dos critérios da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Em relação ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal ou na reincidência.

Foi elaborado, então, o enunciado n. 440 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual, *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*. Na mesma esteira, são os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam:

> *A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*
>
> *A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*

Portanto, é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime. Precedentes: HC n. 325.756/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016; HC n. 312.264/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 31/5/2016; HC n. 344.395/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.

No presente caso, a Corte de origem ao fixar o regime fechado para o cumprimento da pena, consignou (e-STJ fls 3292):

> *Com efeito: conquanto o acusado tenha sido condenado defintivamente à pena inferior a quatro anos de reclusão, bem como não seja reincidente "entendo que o regime inicial deve ser o fechado, pois o acusado planejava e tentava angariar militantes para realizarem ataque à Usina Nuclear de Angra dos Reis, pretendendo o cometimento de crimes contra a vida em larga escala e de potencial altamente lesivo, circunstância que demonstra a concreta periculosidade e gravidade dos fatos (artigo 33, § 3º, do CP)" (evento 213, SENT1).*
>
> *Sobre o tema, tive a oportunidade de manifestar-me por ocasião do recente*

Documento eletrônico VDA43632895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:41
Código de Controle do Documento: 62ddc7ee-0be7-4fb2-bcf1-a2e77068d859

julgamento do Habeas Corpus nº 5018477-85.2023.4.02.0000, de minha relatoria, nos seguintes termos:

"E, na espécie, constato que, ao proferir a sentença condenatória, o juízo de primeiro grau decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva.

Entendo que, se a CRFB/1988 menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, independentemente do tipo penal ao qual foi condenado o réu. Contudo, consigno que tais garantias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições desfavoráveis no caso sob julgamento, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33 c/c o art. 59, ambos do CP c/c art. 387, § 1º do CPP.

Na espécie, tenho que o caso esbarra em peculiaridades fáticas gravíssimas que autorizam a manutenção do regime mais gravoso para o cumprimento da pena, e da manutenção da cautelar, porquanto se extrai dos autos indicativos do risco concreto à ordem pública. A dinâmica dos fatos mostrou-se audaciosa, com o envolvimento de um grupo de pessoas entre si associadas com intuito de praticar, inclusive, crimes dolosos contra a vida em larga escala, haja vista se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas.

(...)

Assim, os crimes imputados ao paciente são de gravidade concreta evidente e existem elementos que embasam a conclusão da autoridade impetrada quanto à sua periculosidade social. "

No ponto, ao contrário do que sustenta a Defensoria Pública da União nas razões de apelante, e muito embora não se desconsidere que o acusado encontra-se preso há pouco mais de dois anos, a dinâmica dos fatos, o modus operandi, a ideologia extremista por ele defendida, sua tentativa de organizar "um atentado Kamikaze na Usina Nuclear de Angra dos Reis", são elementos concretos que justificam a sentença ter considerado em seu desfavor, quando da análise das circunstâncias judiciais, a sua culpabilidade, com o consequente reconhecimento da necessidade de recrudescimento do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe fora imposta.

No caso dos autos, além da pena-base ter sido fixada acima do mínimo legal, verifica-se que o regime mais gravoso foi fixado com base no fato de que o acusado, defendendo ideologia extremista, planejava e tentava angariar militantes para realizarem ataque à Usina Nuclear de Angra dos Reis, pretendendo o cometimento de crimes contra a vida em larga escala e de potencial altamente lesivo, o

Documento eletrônico VDA43632895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:41
Código de Controle do Documento: 62ddc7ee-0be7-4fb2-bcf1-a2e77068d859

que configura motivação concreta a justificar regime fechado, mesmo sendo o acusado primário. Precedentes: AgRg no AREsp n. 1.708.535/RJ, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 15/9/2020; HC n. 410.645/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/11/2017, DJe 1°/12/2017.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43632895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:41
Código de Controle do Documento: 62ddc7ee-0be7-4fb2-bcf1-a2e77068d859

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.163.540 / RJ

Número Registro: 2024/0301126-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01028153820218190001 03217349120218190001 102815382021819000l 32173491202181900l 50541246720234025101

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M D F
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M D F
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod

Documento eletrônico VDA43815095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:37:41
Código de Controle do Documento: 0ddaf6c1-d1e1-4820-9c0c-fd2ba7ed6962

Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43815095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:37:41
Código de Controle do Documento: 0ddaf6c1-d1e1-4820-9c0c-fd2ba7ed6962